

PARECER Nº 254/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 6647/2022**

**Autor:** Vereadora Edna Sampaio

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo “Susta a aplicação do Art. 1º, do Decreto Municipal nº 9.050, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre o reajuste da tarifa pública do transporte público coletivo no município de Cuiabá e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de Decreto Legislativo nº 6647/2022, da lavra da Vereadora Edna Sampaio.

Com efeito, o Projeto de Decreto nº 6647/2022 dispõe acerca da sustação dos efeitos do Art. 1º do Decreto Municipal nº 9.050, de 13 de abril de 2022 que reajustou a tarifa pública do transporte público coletivo do município de Cuiabá cuja redação é a seguinte:

**“Art. 1º Fica instituída a nova tarifa pública do transporte público municipal, no valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos)”.**

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 03 a 05, “O presente projeto de decreto legislativo tem como **finalidade sustar o Decreto nº 9.050, de 13 de abril de 2022, do Prefeito Municipal de Cuiabá, que dispõe sobre a tarifa pública do transporte público municipal.**

Destaca que a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de sustação de atos normativos do Poder Executivo, pela casa legislativa, a saber, o Congresso Nacional. Tal previsão está expressa no Art. 49, inciso V, no qual se lê que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem** do poder regulamentar ou **dos limites de delegação legislativa**”.

Assevera que resta evidente que a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja **exorbitância** do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa.

Alega a competência do Poder Legislativo para sustar atos normativos do Poder Executivo em conformidade com **o inc. V do art. 49 da Constituição da República** (requisitos relativamente ao Congresso Nacional) e que teria aplicação, por simetria necessária, aos entes federados. Vejamos:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*



(...);

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.*

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** dispõe de norma análoga no **inciso XVII de seu art. 11**:

*“Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...);

*XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. “*

A autora Finaliza dizendo que ao editar o decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, instituindo uma nova tarifa pública do transporte público municipal, no valor de R\$ **4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos)**, exorbita o seu poder regulamentador.

Sustenta que a Lei Orgânica Municipal em se tratando de reajuste de tarifas de transporte e de água, estas deverá ser previamente autorizada pela Câmara Municipal, nos termos dos artigos 70 e 80 Parágrafo único da Lei Orgânica.

Foi anexado pela Secretaria de Apoio Legislativo o Decreto Municipal nº 9.050 de 13 de abril de 2022 que trata do aumento no valor da tarifa.

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Preliminarmente, se faz necessário esclarecer a origem jurídica do Decreto editado pelo Prefeito Municipal.

O Decreto Legislativo que pode sustar Decretos do Poder Executivo encontra fundamento constitucional no art. 49, V, da CF e, por sua vez encontra-se reproduzido, por simetria no art. 11, inciso XVII da Lei Orgânica do Município entre as atribuições exclusivas ou privativas da Câmara Municipal.

A questão jurídica de relevo **para análise** é se o presente projeto de decreto legislativo preenche o requisito fundamental que alicerça a sua constitucionalidade, ou seja, **se no caso concreto o decreto do Poder Executivo exorbitou** de suas atribuições regulamentares para que seja passível de sustação por norma específica do outro poder.

Conforme se vê **o Decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, foi editado com base no Art. 243 da CF/88, no disposto no § 2º do art. 9º da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012,**



**que atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para instituir a tarifa pública de remuneração do transporte coletivo**, levou em consideração o aumento significativo dos preços dos insumos utilizados na formação do custo da tarifa, principalmente os preços dos combustíveis.

Importante destacar que o **Conselho Regulatório da Agência Municipal dos Serviços Públicos Delegado de Cuiabá – ARSEC aprovou**, em reunião realizada em **13 de outubro de 2021**, o **reajuste da tarifa técnica de remuneração** no valor de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos), o que foi ratificado pela Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC, por meio da Deliberação nº 03, de 14 de outubro de 2021, onde foi considerada a regra de arredondamento de valores da ABNT nº 5891/1977, bem como a necessidade de facilitação de troco, fazendo o valor fixado da tarifa técnica fosse arredondada para o valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos).

**Sustar um ato normativo do Poder Executivo é exercitar o controle de constitucionalidade político repressivo. Implica atacar a validade do ato normativo porque este ultrapassou a sua competência constitucional**, ou seja, **que ultrapasse as barreiras constitucionais o que não ficou evidenciado no presente caso**, posto que o Decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, **foi editado dentro dos limites estabelecidos na legislação**, e em observação do decidido pelo **Conselho Regulatório da Agência Municipal dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC**, ratificado pela **Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC** por meio da Deliberação nº 03, de 14 de outubro de 2021.

Conforme a **jurista Anna Candida da Cunha Ferraz** enfatiza que a competência do Congresso Nacional cuidada no inc. V do art. 49 “*é ato essencialmente limitado pela Constituição, que determina os fundamentos para seu exercício – exorbitância ou abuso de poder*”. Para aquela jurista, não se há de cogitar de legitimidade de prática para sustar ato normativo do Poder Executivo por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado: “(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado” (FERRAZ, Anna Candida da Cunha. “Comentário ao art. 49, inciso V”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013)

**Destacamos ainda que os Artigos 70 e 80 Parágrafo único da Lei Orgânica de Cuiabá foram declarados inconstitucionais** pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso vejamos abaixo:

**Art. 70** As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, a exceção das tarifas de transporte e de água, que só serão reajustadas após prévia autorização pela Câmara Municipal de Cuiabá, considerando-se, para tal fim, a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em Lei. [\(Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 170578/2014, Proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato](#)



[Grosso\) \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 07 de fevereiro de 2013\)](#)

**Art. 80** Constituem receitas do Município:

I – (...);

**Parágrafo único.** *Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, por Decreto e observado as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie, excetuando a tarifa de água e de transportes que só serão alteradas após prévia autorização da Câmara Municipal de Cuiabá. [\(Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 170578/2014, Proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso\)\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 07 de fevereiro de 2013\)](#)*

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa e encontra amparo em decisões dos nossos tribunais.

Vejamos a Jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - AUMENTO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL - LIMINAR INDEFERIDA - PRELIMINARES DE CONEXÃO DE AÇÕES E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO JUÍZO MONOCRÁTICO - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - ILEGALIDADE DO AUMENTO - NÃO VERIFICADA - AUMENTO DE COMBUSTÍVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não se conhece de matérias suscitadas em sede recursal, se estas ainda não foram objeto de apreciação do juízo monocrático, para que não ocorra a supressão de instância. Deve ser mantida a decisão singular que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de se proibir a cobrança da tarifa do transporte coletivo urbano, com o aumento concedido pela autoridade municipal, **se esta decisão visa proteger a manutenção do serviço público oferecido, máxime por não verificar a ilegalidade apontada, ante as várias alterações que majoraram os preços dos combustíveis.** (N.U 0007404-28.2000.8.11.0000, JOSÉ FERREIRA LEITE, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/09/2000, Publicado no DJE 11/12/2000).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES — AUMENTO DA TARIFA



DE TRANSPORTE COLETIVO — LEGALIDADE DA DECISÃO COMPROVADA NOS AUTOS — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. Ausente nos autos prova de que o Conselho Municipal de Transportes tenha deixado de se reunir mensalmente, no período em que tramitou a ação, não há falar em nulidade da decisão objeto da ação.

(N.U 0007149-84.2011.8.11.0000, MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/11/2011, Publicado no DJE 25/11/2011).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO DISTRITAL N. 2.146/2017. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DISTRITAL N. 38.923/2017. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 2.615/2000: PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ATOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DAS PESSOAS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER REGULAMENTAR PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE ÓBICE, PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, À PROTEÇÃO CONTRA CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DAS PESSOAS. OFENSA AO INC. III DO ART. 1º, AO ART. 2º, AO INC. IV DO ART. 3º AO CAPUT E AO INC. XLI DO ART. 5º, AO INC. V DO ART. 49 E AO INC. IV DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 5740, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

A INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR. CABE A CORTE SUPREMA, EM CONSEQUENCIA, VERIFICAR SE OS ATOS NORMATIVOS EMANADOS DO EXECUTIVO AJUSTAM-SE, OU NÃO, AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR OU AOS DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. A FISCALIZAÇÃO ESTRITA DESSES PRESSUPOSTOS JUSTIFICA-SE COMO IMPOSIÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAR, "HIC ET NUN", A INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A PREVISÃO DO CALENDARIO ROTATIVO ESCOLAR NA LEI QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARECE LEGITIMAR O EXERCÍCIO, PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DO SEU PODER REGULAMENTAR, TORNANDO POSSIVEL, DESSE MODO, A IMPLANTAÇÃO DESSA PROPOSTA PEDAGOGICA MEDIANTE DECRETO. POSIÇÃO DISSIDENTE DO RELATOR, CUJO ENTENDIMENTO PESSOAL FICA RESSALVADO.

(ADI 748 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ





VOL-00143-02 PP-00510)

## DA DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO

Além da atuação legislativa em reprimir a inconstitucionalidade no caso de atos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, o Poder Judiciário também quando provocado a se manifestar emite decisão quanto a validade dos atos normativos.

No caso em apreço, a questão sobre a validade do Decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022 foi judicializada e **decisão liminar foi proferida pelo juízo competente** nos autos do **Processo 1015528-82.2022.8.11.0041** e apensada aos autos deste processo legislativo eletrônico.

Importa ressaltar a **fundamentação do eminente magistrado** que em determinado trecho assim aduziu:

*“Com efeito, na hipótese ora sub judice, **entendo que os documentos acostados aos autos apontam, ainda que sumariamente, para a observância da competência, assim como do princípio da legalidade.***

***No tocante ao Princípio da Legalidade, o Decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre o aumento da tarifa de ônibus em Cuiabá, foi editado pelo Prefeito Municipal, que, segundo a Lei Orgânica do Município, detém competência para tanto.”** (..)*

*Com efeito, ante a **ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a probabilidade do direito**, o indeferimento da tutela é a medida que se impõe.*

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais do Art. 148-B da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016

## 3. REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, assim caso rejeitado este parecer o projeto deve retornar a CCJR para redação final com as devidas emendas de redação para adequação de técnica legislativa.



#### 4. CONCLUSÃO

**Considerando que o Executivo Municipal não extrapolou seu poder regulamentar na edição do Decreto Municipal n. 9.050/2022, uma vez que atuou dentro as prerrogativas que lhe são asseguradas pela Lei Orgânica do Município**, a suspensão dos efeitos desse ato normativo por decreto legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá configura intromissão desse Poder em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contrariando o Art. 2º, o inc. V do art. 49 e o inc. IV do art. 84, todos da Constituição da República, motivo pelo qual o parecer é rejeição da matéria.

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **25/05/2022 13:36**

Checksum: **7CE21E55A62A7A4F5D3C000A8F205E48249860AA5E770BB31223CA47939858C8**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

